



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001048-39.2010.815.0781

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Alysson Ricardo Azevedo Vieira
ADVOGADO : Moisés Duarte Chaves Almeida
APELADO : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
ADVOGADO : João Alves Barbosa Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE E DO NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

- Compete ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

– Cabe ao juiz, quando for verossímil a alegação do postulante ou quando for o consumidor hipossuficiente, decidir pela inversão do ônus probatório na forma do art. 6.º, VIII da Legislação Consumerista.

– Não se desincumbindo do ônus de provar o acidente de trânsito e também que a cirurgia realizada decorreu de tal sinistro, a improcedência da ação é medida que se impõe.

VISTOS

Trata-se de **Apeleção Cível**, interposta por Alysson Ricardo Azevedo Vieira, contra a decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida por **Alysson Ricardo Azevedo Vieira**, julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Nas razões do seu apelo (fls. 113/122), o recorrente alega que a relação havida entre as partes é de consumo e, que o nexu causal restou comprovado nos autos através de laudo pericial, exames, cirurgias e medicamentos.

Além disso, o boletim de ocorrência demonstra, de forma clara, que a lesão apresentada decorreu do acidente descrito, não deixando o autor de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Ao final, pugna pela reforma da sentença para julgar procedente o pedido, com a inversão do ônus sucumbencial.

Contrarrazões ofertadas às fls. 130/133.

É o breve relatório.

DECIDO

A sentença não merece retoque.

Analisando os autos, verifica-se que o autor ajuizou “ação de cobrança de seguro DPVAT c/c reparação de danos” em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, objetivando, em suma, o recebimento de indenização de R\$ 5.675,00 (cinco mil seiscientos e setenta e cinco reais), referente a despesas médico-hospitalares efetuadas pelo promovente.

Ao julgar, o magistrado entendeu que o promovente não se desincumbiu de provar fato constitutivo de seu direito, no que toca a existência do acidente.

Inconformado, apela o autor, alegando que a questão versa sobre relação de consumo, devendo haver a inversão do ônus da prova, bem ainda que acostou documentos comprovando o sinistro.

Ora, analisando os autos, vislumbra-se que o apelado juntou alguns documentos que, a meu sentir, não provam a pretensão de recebimento do seguro obrigatório.

Com efeito, os exames, atestados e nota fiscal de serviço prestado mostram apenas que o promovente realizou uma cirurgia, mas não que tal operação foi decorrente do acidente de trânsito, narrado na certidão de ocorrência policial de fls. 33.

Também não merece guarida a alegação do apelante de que se trata de relação de consumo e, por isso, teria direito a inversão do ônus da prova.

É que tal inversão somente ocorre quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

No caso, poderia o promovente demonstrar, através de provas concretas, tanto o acidente de trânsito, como o nexos causal, a fim de perseguir o direito ao reembolso de despesas médico-hospitalares (cujo valor é de até R\$2.700,00 – dois mil e setecentos reais), de acordo com a lei de regência n.º 6.194/74 com suas alterações.

Não se desincumbindo de comprovar o acidente e o nexos causal, impossível o deferimento da inversão do ônus da prova. Vejamos alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS A SEREM SUPOSTADOS PELA PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR NÃO SE TRATAR DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 3º, INCISO V DA LEI Nº 1.060/50. HONORÁRIOS DE PERITO DEVEM SER SUSTENTADOS PELO ESTADO POR FORÇA DO ART. 5º, INCISO LXXIV DA CF/88. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Juízo a quo considerou o art. 33 do CPC para arbitrar honorários periciais a serem sustentados pela agravante, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). II. Não se faz possível a inversão do ônus da prova no presente caso por não se tratar de relação de caráter consumerista, assim, equivocou-se o juízo ao imputar à agravante a obrigação de arcar com os honorários periciais. Ônus do agravado. III. Quando a parte que deveria arcar com as custas periciais é amparada pela justiça gratuita, uma vez que há isenção legal de tal encargo no art. 3º, inciso V da Lei n.º 1.060/50, cabe à união sustentar os honorários de perito, por força do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88. IV. Incumbe ao estado o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o poder judiciário. V. Recurso conhecido e provido. (TJPA; AI 20133031371-3; Ac. 140590; Conceição do Araguaia; Primeira Câmara Cível Isolada; Relª Desª Gleide Pereira de Moura; Julg. 17/11/2014; DJPA 19/11/2014; Pág. 301)

AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) AÇÃO DE COBRANÇA APLICAÇÃO DO ART. 6, VIII, DO CDC INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PELA DECISÃO AGRAVADA IMPOSSIBILIDADE. A norma contida no inciso VIII do art. 6º do CDC não visa disciplinar a iniciativa probatória das partes, mas sim estabelecer regras para o julgamento da causa na hipótese de ausência de prova. Remanesce, assim, íntegra a responsabilidade a que alude o art. 333 do CPC, cabendo ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) AÇÃO DE COBRANÇA PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES DESPESAS PERICIAIS A CARGO DA AUTORA INTELIGÊNCIA DO ART. 33, DO CPC ÔNUS DO ESTADO

QUANDO A AUTORA FOR BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Por força do que dispõe o art. 33, do CPC, compete à autora o pagamento das despesas decorrentes de perícia quando requerida por esta ou determinada de ofício pelo juízo. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, competirá tal ônus ao Estado, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. (TJSP; AI 2148565-81.2014.8.26.0000; Ac. 8005906; São José dos Campos; Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Paulo Ayrosa; Julg. 11/11/2014; DJESP 19/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. NEXO CAUSAL COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO NÃO COMPROVADO. PROVA DE INCUMBÊNCIA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. 1. Incumbia ao autor comprovar que a mencionada invalidez se deu devido à ocorrência de acidente de trânsito, o que no caso, não ocorreu. Assim, a ausência de prova do nexo causal, enseja a falta de comprovação de fato constitutivo do direito do autor, gerando a improcedência da ação (art. 333, inc. I, do CPC). 2. Não se verificando no agravo regimental interposto contra decisão do relator proferida nos termos do art. 557, do CPC, qualquer fato novo capaz de modificar o entendimento outrora aventado, deve o impulso recursal ser desprovido. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO; AC 0096113-22.2009.8.09.0051; Goiânia; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Itamar de Lima; DJGO 04/06/2014; Pág. 145)

Assim, correto o entendimento do magistrado de primeiro grau ao assim asseverar:

“(...)De fato, relativamente a existência do acidente, o

promovente apenas apresentou, como prova, cópia de uma certidão emitida pela delegacia de polícia de Barra de Santa Rosa (PB) na qual o próprio autor noticia a autoridade policial, após mais de um mês do suposto fato, a ocorrência no sinistro.

Nesse sentido, entendo que a simples existência de uma certidão (ou boletim de ocorrência) não é suficiente para comprovar o fato noticiado, posto que, qualquer pessoa poderá noticiar um fato a autoridade policial, sem que tal fato tenha, efetivamente, ocorrido. Sobretudo quando não foi instaurada a devida investigação para a apuração do fato informado.

Por outro lado, o promovente também não comprovou o nexo de causalidade existente entre o suposto acidente e as lesões por ele sofrida. (...)"

Por essas razões, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao apelo.**

P.I.

João Pessoa, 28 de novembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J07/J04